



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.744, DE 2011

(Da Sra. Fátima Pelaes)

Acresce o art. 43-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, visando impedir o uso de contenção em presas nas ocasiões que especifica

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2608/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa impedir o uso de instrumento de contenção em presas nas ocasiões em que especifica.

Art. 2º Fica acrescido o art. 43-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

“Art. 43-A. É vedado o uso de qualquer instrumento de contenção de presa durante o trabalho de parto e imediatamente após o nascimento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Notícia publicada na Folha de São Paulo do dia 18 de novembro de 2011 relata caso de mulheres presas que estão dando à luz algemadas.

De acordo com a reportagem, uma mulher que foi presa quando se encontrava no sétimo mês de gestação, foi submetida a uma cesariana, permanecendo algemada durante todo o parto.

Esse não é um caso único e isolado. Outros relatos semelhantes têm sido feitos à imprensa e causam espanto e revolta entre aqueles que ainda possuem um mínimo de amor e respeito pelo próximo. Há casos, em que o próprio médico solicita que a detenta seja mantida algemada durante o trabalho de parto.

Trata-se de uma prática monstruosa, que viola todas as regras internacionais de proteção dos direitos humanos. Entre elas, podemos mencionar a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984, cujo art. 1º dispõe o seguinte:

“Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público

ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.”

Em 2010, foram adotadas as “Regras das Nações Unidas para o tratamento das reclusas, e medidas não privativas de liberdade para as mulheres delinquentes”, cuja Regra 24 estabelece que “não se utilizarão meios de coerção no caso de mulheres que estejam para dar à luz nem durante o parto, nem no período imediatamente posterior”.

Como se pode observar desses documentos dos quais o Brasil tomou parte, a manutenção de algemas em mulheres que estão próximas de dar à luz, durante o parto e imediatamente após este constitui uma violação grave dos direitos humanos das mulheres presas.

É urgente que se adotem medidas enérgicas e eficazes contra esses abusos que atentam contra a dignidade do ser humano e mancham a imagem do nosso País junto à comunidade internacional.

Desse modo, apresento esta proposta de alteração da Lei de Execução Penal, a fim de proibir o uso de qualquer instrumento de contenção de presas que estejam para dar à luz, durante o parto e imediatamente após o nascimento, norma esta que põe em execução compromissos assumidos pelo Brasil, no plano internacional, na defesa e proteção dos direitos humanos.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2011.

Deputada Fátima Pelaes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II

DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção II Dos Direitos

Art. 43. É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidos pelo juiz de execução.

Seção III Da disciplina

Subseção I Disposições gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restrita de direitos e o preso provisório.

DECRETO Nº 40, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991

Promulga a Convenção Contra a Tortura e
Outros Tratamentos ou Penas Cruéis,
Desumanos ou Degradantes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York, adotou a 10 de dezembro de 1984, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a referida Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 4, de 23 de maio de 1989;

Considerando que a Carta de Ratificação da Convenção foi depositada em 28 de setembro de 1989;

Considerando que a Convenção entrou em vigor para o Brasil em 28 de outubro de 1989, na forma de seu artigo 27, inciso 2;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 15 de fevereiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Francisco Rezek

CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS
OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que estes direitos emanam da dignidade inerente à pessoa humana,

Considerando a obrigação que incumbe os Estados, em virtude da Carta, em particular do Artigo 55, de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Levando em conta o Artigo 5º da Declaração Universal e a observância dos Direitos do Homem e o Artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que determinam que ninguém será sujeito à tortura ou a pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante,

Levando também em conta a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada pela Assembléia Geral em 9 de dezembro de 1975,

Desejosos de tornar mais eficaz a luta contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em todo o mundo,

Acordam o seguinte:

PARTE I

ARTIGO 1º

1. Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

2. O presente Artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
